

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 25.**

**Portaria nº 82, publicada no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Grupo IBMEC Educacional S.A		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA – São José dos Campos, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 20076649		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 129/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/5/2013

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior, denominada Faculdade de Tecnologia IBTA – São José dos Campos, com sede na Rua Laurent Martins nº 329, Bairro Jardim Esplanada II, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A., com sede na Avenida Paulista nº 302, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos o seguinte:

1. Análise Documental e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, no ano de 2011, é 283, enquadrado na faixa.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 4 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa,	4

	biblioteca, recursos de informação e comunicação.	
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria, seja pela Instituição.

5. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Deste modo, esta Secretaria entende que a Faculdade de Tecnologia IBTA, reúne condições adequadas para o seu recredenciamento. É importante destacar que a instituição ampliou a oferta de seus cursos, inclusive possuem avaliação positiva pelo MEC/INEP, além de oferecer cursos de pós-graduação lato sensu”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), manifesto-me no sentido de acatar o Parecer Final da SERES e de conceder o recredenciamento à Faculdade de Tecnologia IBTA – São José dos Campos .

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA – São José dos Campos, com sede na Rua Laurent Martins, nº 329, Bairro Jardim Esplanada II, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A, com sede na Avenida Paulista, nº 302, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente